



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/08

SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO. Termo Aditivo a Ata
de Registro de Preços. Julgamento
irregular, com aplicação de multa pessoal.

ACÓRDÃO AC2 TC 272 /2010

Cuida o presente processo de Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 118/2008, referente à licitação nº 148/2008, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Secretário Antônio Fernandes Neto, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original da mencionada Ata, ou seja acrescer em R\$ 29.750,00, passando de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) para R\$ 148.750,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), e

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 148/2008 foi julgado regular, através do Acórdão AC2 354/2009, cujo objeto foi a contratação dos serviços de manutenção e limpeza de fossas, destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP – Unidades Prisionais do Estado a Paraíba;

CONSIDERANDO que analisando o Termo Aditivo a Auditoria concluiu pela irregularidade do mesmo, porquanto não foi encaminhado o contrato firmado com a Empresa Moderna Locação e Empreendimentos Ltda., bem assim não houve a justificativa para a necessidade de aditamento da Ata;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o responsável nada apresentou;

CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Dra. Ana Terêsa Nóbrega opinou pela irregularidade do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 118/2008, proveniente da Secretaria de Estado da Administração;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 118/2008, referente à licitação nº 148/2008;
- II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/08

e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB